



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex^a., com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso III, da LC n. 451/08 e art. 152, inciso I, da LC n. 621/12, inconformado com o Acórdão TC-228/2016 – Primeira Câmara, propor o presente

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Em vista das razões anexas, requerendo após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, do RITCEES.

Nestes termos,
Pede deferimento.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



RAZÕES DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo TC: 2554/2014
Acórdão: TC-228/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

**EGRÉGIO TRIBUNAL,
EMINENTES CONSELHEIROS,**

I – BREVE RELATO

Esse egrégio Tribunal de Contas, por meio do v. Acórdão **TC-228/2016 – PRIMEIRA CÂMARA**, exarado nos autos do processo TC-2554/2014, **julgou regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ibitirama, sob responsabilidade de **JOSÉ TAVARES DE MOURA**, exercício de 2013, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, ora transcrito (trechos):

Face ao exposto, concordando em parte com a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO**

1. **Afaste** a irregularidade tratada no **item 2** desta decisão (II.II – ICC nº 109/2015 e ITC nº 3226/2015), dissentindo da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, pelas razões antes expendidas;
2. **Mantenha** a irregularidade tratada no **item 1** desta decisão (II.I – ICC nº 109/2015 e ITC nº 3226/2015), entendendo, contudo, que esta não tem o condão de macular, isoladamente, as contas do agente responsável em questão, na forma do art. 84, II, da lei complementar nº 621/2012, divergindo assim, em parte, da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas;
3. **Julgue REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual, da Câmara Municipal de Ibitirama, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. **José Tavares de Moura**, então Presidente, em razão da manutenção da irregularidade tratada no **item 1** desta decisão (II.I – ICC nº 109/2015 e ITC nº 3226/2015), em face das razões antes expendidas, entendendo que tal irregularidade não tem o condão de macular as contas, dando-lhe a devida **quitação**;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

4. **Expeça DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da Câmara Municipal de Ibitirama, no sentido que:

a) Observe, nas próximas contas, o limite Constitucional de gastos com a folha de pagamento do poder Legislativo, na forma do § 1º do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988;

b) Corrija as demonstrações contábeis, observando as regras expendidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP.

4. **VOTO**, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, **arquivem-se os presentes autos**.

Por conseguinte, o Acórdão TC-288/2016:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2554/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e quatro de fevereiro de dois mil e dezesseis, por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva:

1. Afastar a irregularidade tratada no item 2 do voto do Relator (II.II – ICC nº 109/2015 e ITC nº 3226/2015);

2. Manter a irregularidade tratada no item 1 do voto do Relator (II.I – ICC nº 109/2015 e ITC nº 3226/2015), entendendo, contudo, que esta não tem o condão de macular, isoladamente, as contas do agente responsável em questão, na forma do art. 84, II, da lei complementar nº 621/2012;

3. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ibitirama, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. José Tavares de Moura, então Presidente, em razão da manutenção da irregularidade tratada no item 1 do voto do Relator (II.I – ICC nº 109/2015 e ITC nº 3226/2015), em face das razões antes expendidas, entendendo que tal irregularidade não tem o condão de macular as contas, dando-lhe a devida **quitação**;

4. **Determinar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Ibitirama que:

a) Observe, nas próximas contas, o limite Constitucional de gastos com a folha de pagamento do poder Legislativo, na forma do § 1º do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988;

b) Corrija as demonstrações contábeis, observando as regras expendidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP.

5. **Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Parcialmente vencido o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que acompanhou a área técnica por julgar as contas irregulares e aplicar multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

No julgamento objurgado, **mesmo diante de graves irregularidades**, prevaleceu o entendimento do Exmo. Conselheiro-Relator, que proferiu voto no sentido de aprovar com ressalva as contas da Câmara, razão pela qual se insurge esse órgão do Ministério Público de Contas.

II – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preceitua o art. 164 da LC n. 621/12 que *“de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar”*.

De seu turno, dispõe o art. 157 da LC n. 621/12 que *“o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso”*, iniciando-se sua contagem com a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

Assim, denota-se à fl. 105 que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público no dia 17.06.2016 (sexta-feira). Logo, a contagem do prazo para a interposição do recurso de reconsideração iniciou-se no dia **20.06.2016**.

Perfaz-se tempestivo, portanto, o presente apelo.

III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

O v. Acórdão recorrido, em total dissonância com os ditames da LC n. 621/12 emoldurou as irregularidades conservadas – II.I – Gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional e II.II – Não cumprimento de determinação desta corte de contas e cancelamento de dívida fluante sem apresentar justificativas – dentre aquelas que conduzem à **aprovação das contas com ressalva**, por evidenciar impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário (art. 80, inciso II da LC n. 621/12), pelos seguintes fundamentos expostos pelo Conselheiro-Relator:

Relativamente aos fatos Gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional (item II.I da ICC 109/2015 e ITC 3226/2015) - Base legal: Art. 29-A, § 1º da CF/88, e Não cumprimento de determinação desta corte de contas e cancelamento de dívida fluante sem apresentar justificativas (item II.II da ICC 109/2015 e ITC 3226/2015) - Base legal: art. 30, IN-TC nº 28/2013, anexo III, item 12. “Denota-se, que o percentual excedido foi inexpressivo (0,2412%), bem como a justificativa apresentada pelo gestor, no que se refere à inclusão como despesas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

com pessoal dos valores pagos a título de 1/3 de férias. No entanto, **não se pode negar que a irregularidade exista, como se vê dos demonstrativos contábeis, motivo pelo qual entendo que assiste razão à área técnica e ao Parquet de contas quanto à sua manutenção, não devendo, contudo, macular as contas do gestor, em face da incidência dos princípios da insignificância e da razoabilidade, da não reincidência, por parte do gestor, abem como do formalismo moderado constante do art. 52 da Lei complementar nº 621/2012”.**

Por outro lado, reafirme-se que relativamente ao **item II.II** da ICC 109/2015, temos que “ da análise dos autos, que a determinação em questão foi expedida em junho de 2013 no processo TC nº 1899/2011, processo este que ainda tramita nesta Corte, tendo sido o gestor citado sobre as irregularidades, em análise, em maio de 2015 (fl.40), e apresentado sua defesa em junho de 2015 (fl.43), **o que impossibilita a reinserção das referidas contas e valores no balanço Patrimonial de 2014, pois as contas do referido exercício já estavam em tramitação neste Tribunal.** Assim não prevalecendo à irregularidade objeto de citação do gestor, nem configurando a reincidência no descumprimento de determinação deste Egrégio tribunal de Contas, não cabe, em consequência, o apenamento do gestor com base [...] razão pela qual dirijo do posicionamento técnico e do Ministério Público Especial de Contas e **afasto a presente irregularidade**, mantendo-se a **determinação** deste Egrégio Tribunal, expedida em junho de 2013, para cobrança no momento oportuno”.

Contudo, restou patente a prática de grave infração às normas constitucionais, não devendo, deste modo, prosperar a aprovação das contas com ressalva, em razão da violação expressa ao art. 80, inciso III, alínea “c” e “d”, da LC n. 621/12.

Deste modo, restando explícita a ocorrência da hipótese legal supramencionada, não poderia a Corte de Contas trazer entendimento completamente destoante da sua própria Lei Orgânica.

Assim, imprescindível demonstrar que os embasamentos do v. acórdão recorrido encontram-se esvaziados de fundamentação fática e jurídica, conforme passamos a expor:

III.1 – GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL

O Conselheiro-Relator iniciou sua manifestação expondo que o percentual excedido foi inexpressivo (0,2412%) e apesar de irregular deve incidir no caso o princípio da insignificância.

Dispõe o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, que:

Art. 29-A, § 1º: A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Trata-se de um comando impositivo proibitivo, que veda às Câmaras



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Municipais gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento. É norma cogente, de eficácia plena e hermenêutica objetiva, que não comporta desvios de interpretação.

Tal dispositivo foi inserido por meio de Emenda Constitucional, procedimento rigoroso de alteração de nossa rígida Constituição. É decorrência do poder constituinte derivado reformador, que requer quórum qualificado e tramitação especial. Todos esses aspectos demonstram, pois, a complexidade e o formalismo inerente às emendas, servindo-lhes de alicerce ao *status* de normas constitucionais, que lhes são conferidas quando aprovadas.

Tamanha complexidade e formalismo demonstram a solenidade envolvida na edição de uma EC, além de reforçar a impossibilidade de que sejam relativizadas pelo operador do direito. Se assim não fosse, não haveria sentido o legislador fixar objetivamente o limite de gastos. Tal fixação certamente exigiu amplo estudo e tempo de debate, considerando o rigoroso e extenso procedimento. Relativizá-lo apenas porque o gestor não planejou cautelosamente o impacto financeiro proveniente de concessões de vantagens e benefícios é descumprir comando constitucional impositivo; é desobedecer vergonhosamente a Constituição. **A hermenêutica tem limites que devem ser respeitados.**

Segundo lições de Alexandre de Moraes¹, *“a necessidade de interpretação surge no momento em que a norma deve ser, na prática, aplicada a determinado contexto, independentemente de sua maior ou menor clareza”, não obstante, ressalta o autor, com muita eloquência, que a interpretação normativa será cabível apenas em normas gerais e abstratas:*

Algumas particularidades reforçam a necessidade de especificidade da interpretação constitucional.

Primeiramente, o fato de que, usualmente, o aplicador do Direito depara-se com normas indeterminadas, flexíveis e abertas, normas concebidas com alto grau de generalidade e abstração.

(...)

O caráter criativo da interpretação constitucional consiste em concretizar o texto da Carta Magna, dotando de conteúdo concreto uma norma do tipo geral.

A questão central da interpretação constitucional, portanto, é a concretização de suas normas gerais, principalmente os princípios e direito fundamentais.

Somente normas que gozem de ampla abstração ou generalidade é que poderão buscar supedâneo na hermenêutica. Normas que definam objetivamente limites **não admitem**, de forma alguma, interpretações que as relativizem ou neguem aplicabilidade, do contrário sua existência não se justificaria.

Ao fixar um limite, o legislador pátrio deixa clara sua intenção: **não serão admitidos gastos acima daquele patamar.** Qual seria o sentido em fixar objetivamente o limite se o aplicador do direito o relativiza? 70% é 70%! Qualquer gasto acima do limite, seja

¹ MORAES, Alexandre de, **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 9ª Ed., São Paulo: Atlas, 2013.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

ele R\$ 1,00 ou R\$ 1.000.000,00, já é suficiente para evidenciar a irregularidade. Não cabe, portanto, discricionariedade, não cabe relativização; cabe, tão somente, impor ao gestor o ônus de seu comportamento.

O entendimento desse Tribunal de Contas, adotado nos autos do processo TC n. 2662/2007, foi no sentido de se **julgar irregulares as contas da Câmara Municipal, conforme Informativo n. 13**, de junho de 2015:

3. Base de cálculo para o limite constitucional de gastos da Câmara Municipal.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vila Velha, relativa ao exercício de 2006, contendo também Relatório de Auditoria Ordinária. Em relação às contas prestadas foram apontados os gastos totais e gastos com a folha de pagamento acima dos limites permissivos constitucionais. Sobre os pagamentos de pessoal o relator asseverou que: “os limites de gastos do Poder Legislativo Municipal, previstos no art. 29-A da Constituição da República, devem ser calculados considerando as receitas efetivamente realizadas no exercício anterior, e não as previstas no Orçamento Municipal”. Já em relação aos gastos totais acompanhou a área técnica no sentido de que: “o art. 29-A da Constituição da República determina que o limite de gastos do Poder Legislativo Municipal deve ser calculado com base no somatório da Receita Tributária e das Transferências efetivamente realizado no exercício anterior, e não no previsto no Orçamento Municipal, como quer fazer crer a defesa”. **Concluiu assistir razão a área técnica. O Plenário, à unanimidade, acordou em julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Vila Velha.** Acórdão TC-261/2015-Plenário, TC 2698/2007, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 08/06/2015.

Cuida-se, portanto, de **irregularidade insanável**, conforme decidiram os egrégios Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo e Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - TRIBUNAL DE CONTAS - NATUREZA DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS - REJEIÇÃO - MULTA - PAGAMENTO - IRRELEVÂNCIA - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - INFRINGÊNCIA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 64/1990.

1. A manifestação do Tribunal de Contas, relativamente a contas prestadas por Presidente de Câmara Municipal, tem natureza de decisão, e não de simples parecer.

2. O pagamento de multa aplicada pelo Tribunal de Contas não afasta, por si só, a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, "g", da Lei Complementar Federal nº. 46/90.

3. Consideram-se irregularidades insanáveis o descumprimento do disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, bem como a infringência dos §§ 3º e 4º, do artigo 105, da Lei Federal nº 4.320/64.

(TRE-ES – RE: 2973 – Rio Novo do Sul/ES, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Acórdão n. 538, de 27/08/2012, Publicado em Sessão na data de 27/08/2012).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS IRREGULARIDADES PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. ATOS DE IMPROBIDADE QUE IMPLIQUEM DANO AO ERÁRIO. VÍCIOS INSANÁVEIS. PRECEDENTES. PAGAMENTO DA MULTA E DEVOLUÇÃO DE VALORES. ATOS INCAPAZES DE AFASTAR A CAUSA DE INELEGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Uma vez rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral não só pode como deve proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, isto para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Não lhe compete, entretanto, aferir o acerto ou desacerto da decisão emanada pela Corte de Contas.

2. A nova redação da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 exige ainda, para verificar se o ato gera inelegibilidade, que se indague acerca do dolo, devendo ser considerado como tal a intenção de sua prática pelo agente, ainda que sabedor da ilicitude.

3. O excesso de gastos com folha de pagamento, em desacordo com a norma insculpida no art. 29-A da Constituição Federal, é considerado irregularidade insanável. Precedente.

4. O pagamento de multa e a devolução de valores ao erário não são suficientes para sanar irregularidades. Precedentes.

(TSE – AgR-REspe: 26579 – Guarapari/ES, Relatora: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Acórdão de 12/12/2012, Publicado em Sessão na data de 12/12/2012).

Nesta mesma esteira, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, na Resolução Normativa n. 17/2010, classificou com **infração gravíssima**, apta, portanto, a ensejar a rejeição das contas e a aplicação de multa, os “*gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal*”² e os “*gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluído o subsídio dos vereadores, acima de 70% de sua receita (art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal)*”³.

Limites, na verdade, são verdadeiras proibições que regulam e norteiam a atividade humana (e jurídica). Quando ultrapassadas exigem a aplicação de sanções concretas e efetivas, justamente para evitar que se repitam. Flexibilizá-las representa conduta insensata, perigosa à segurança jurídica, que insculpe nos administradores e administrados sentimento de impunidade.

Cabe ressaltar que o julgamento pela irregularidade das contas ou a emissão de parecer prévio pela rejeição não possui caráter tão somente sancionatório. Muito pelo contrário: quando o Tribunal reconhece a existência de irregularidades que, por consequência, culminam com a aplicação de penalidades, age mais em caráter pedagógico do que sancionador.

Igualmente, mostra-se insustentável o fundamento invocado para se rechaçar a irregularidade. Apesar do Exmo. Conselheiro acolher as justificativas do gestor, de que a irregularidade “não se presta a macular as contas do agente” por ser insignificante

² Item AA 06 do Anexo.

³ Item AA 07 do anexo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

o valor acima do limite, concessão de tal justificativa apenas demonstra falta de planejamento. Não pode o Tribunal atropelar a Constituição Federal e afastar a irregularidade simplesmente porque o gestor não foi diligente.

A missão⁴ institucional do Tribunal de Contas é “orientar e controlar a gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade”, ou seja, o foco do controle externo exercido deve privilegiar a sociedade, nunca o gestor irresponsável. Deixar de penalizá-lo, mesmo diante de irregularidades, é favorecê-lo em detrimento do povo, e isso é inadmissível.

Pergunto-lhes, senhores Conselheiros: O que podemos esperar de nossa sociedade se o exemplo que lhes damos é o da impunidade? Se mesmo diante de irregularidades incontestáveis ensinamos-lhes que tudo pode ser relativizado?

Essa Corte deve ser justa e fiel aos princípios que a regem, que são pautados na atuação de “forma técnica, competente, responsável, imparcial, coerente, objetiva e comprometida com a missão institucional”.

Assim, não julgar como irregular é inculpir no ordenador sentimento de impunidade, não compatível com a função institucional do Tribunal de Contas.

III.2 – NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS E CANCELAMENTO DE DÍVIDA FLUTUANTE SEM APRESENTAR JUSTIFICATIVAS:

Outrossim, o Conselheiro-Relator esboçou, em relação ao item n. II.11 da ICC 109/2015, com vistas a afastar esta irregularidade, que o Regimento dessa Corte de Contas, em seu art. 389, inciso VII, estabelece a aplicação de multa ao gestor por reincidência no descumprimento de determinação emanada desse Tribunal, porém, isso não constou da citação do agente responsável.

Contudo, apesar da impossibilidade de configurar a reincidência do gestor, a irregularidade quanto aos cancelamentos da dívida flutuante continuaram sem justificativa, o que por si só já torna irregular a prestação de contas.

O próprio gestor em sua defesa⁵ alega que retornará ao balanço patrimonial as dívidas flutuantes referentes à pensão alimentícia (R\$ 1.297,56) e de outros Depósitos (R\$ 1.219,85), *in verbis*:

A Câmara Municipal de Ibitirama/ES, possuía registrado como dívida flutuante em seus registros: INSS, PENSÃO ALIMENTÍCIA, IDASI e OUTROS DEPÓSITOS. Todavia, embora enveredássemos esforços no sentido de encontrar os instrumentos que constituem essas supostas dívidas, não foi possível a obtenção de todos até o momento, sendo certo que a partir do recebimento desta notificação, tornaram-se as buscas no intuito de encontra-las, o que ainda não fora

⁴ <http://www.tce.es.gov.br/portais/portaltcees/institucional/identidade-organizacional.aspx>

⁵ Fls. 44/50.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

possível.

Assim, tornaremos ao balanço patrimonial desta edilidade as dívidas flutuantes referentes a PENSÃO ALIMENTÍCIA e OUTROS DEPÓSITOS, haja vista que face ao INSS e ao IDASI (sic), entende-se que as mesmas encontram-se saldadas.

Consta da Lei n. 4. 320/64, em seu artigo 92, que a dívida flutuante compreende: restos a pagar, excluídos os serviços da dívida, os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria.

Ensina Émerson César da Silva Gomes⁶ que:

Assim, com o advento da LRF, melhor dizer que a dívida flutuante é aquela classificada no passivo financeiro (art. 105, § 3º, da Lei 4.320/1964), ou seja, é aquela cujo pagamento independe de autorização orçamentária.

A dívida flutuante pode ter origem na execução da despesa orçamentária (restos a pagar e serviço da dívida a pagar) ou extraorçamentária (depósitos, débitos de tesouraria etc.) – (MOTA, 2003)

Tais registros de dívidas não podem ser simplesmente cancelados, pois desvirtuam o nível de endividamento do órgão. Esse tribunal tem reiteradamente reputado irregular cancelamento de restos a pagar sem justificativa. *Mutatis mutandi*, deve fazer o mesmo no que concerne ao cancelamento de contas depósitos, eis que também fazem parte do conjunto dívida flutuante.

Cabe rememorar, no tocante à matéria, recente julgado dessa Corte de Contas que recomendou a rejeição das contas da Prefeitura de Vila Pavão em razão de irregularidades semelhantes às aqui debatidas:

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2191/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia oito de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Vila Pavão a rejeição da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vila Pavão, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Ivan Lauer, Prefeito Municipal à época, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades: i) Ausência de motivação para o cancelamento de restos a pagar processados; ii) Não recolhimento de INSS retido;

2. Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vila Pavão:

2.1. Que aprimore o setor de contabilidade para assegurar que os demonstrativos contábeis sejam elaborados nos termos da Lei Federal 4.320/1964 e Normas

⁶ Orçamentos Públicos. A Lei 4.320/1964 comentada. 2º ed. revista e atualizada. Coordenação Conti, José Mauricio. Editora Revista dos Tribunais.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Brasileiras de Contabilidade, bem como em atendimento às exigências contidas nos instrumentos normativos do TCEES.

2.2. Que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

3. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2015.

Por tudo, configurada está a irregularidade e, mais, a sua gravidade, o que encontra subsunção no art. 84, III, da LC n. 621/12.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente recurso de reconsideração recebido, conhecido e provido para **reformar o v. Acórdão TC-228/2016 – PRIMEIRA CÂMARA**, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade de **JOSÉ TAVARES DE MOURA**, na forma do art. 84, inciso III, “c” e “d”, da LC n. 621/12.

Nestes termos,
Pede deferimento.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS